



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900582/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Compensação
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL (SUCESSORA DA DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Cuida-se de Declarações de Compensação (DCOMP) formulada por Draft I Participações S.A. (CNPJ 02.429.143/0001-49), “DRAFT I”, incorporada posteriormente por Companhia Piratininga de Força e Luz (CNPJ 04.172.213/0001-51), “CPFL”, onde se requereu a utilização de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao ano-calendário de 2002.

Consoante Despacho Decisório SEORT DRF/CPS (fls.296/301), a Delegacia da Receita Federal houve por bem homologar a compensação objeto das DCOMP analisadas até o

limite do direito creditório, o qual é R\$ 8.291.082,07. Logo, foi homologado parcialmente a PER/DCOMP nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e não foi homologada a PER/DCOMP 08333.61275.280806.1.3.02-2582, remanescendo, portanto, em aberto os débitos de IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (cód. 2362) nos valores de R\$ 3.952,61 e de R\$ 1.019.870,77.

A contribuinte foi intimada da decisão em 12 de setembro de 2008 (fl. 330) e, irredignada, apresentou manifestação de inconformidade em 7 de outubro do mesmo ano (fls.333/343).

Preliminarmente, esclarece, quanto à tempestividade de sua manifestação de inconformidade, o que, em seu entender, nos termos do artigo 151, III do CTN – Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a característica de recurso de processo administrativo tributário que assume a citada manifestação.

Esclarece que, dentre todas as compensações efetuadas com o referido crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2002 da empresa incorporada – “DRAFT I”, em 14/01/2004, através do envio do PER/DCOMP nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000, efetuou a compensação de débito de COFINS, de competência dezembro/2003, no valor de R\$ 722.595,13 e, em 12/12/2003, através do envio do PER/DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715, a compensação do débito de COFINS, de novembro/2003, no valor de R\$ 5.024,16. Porém, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 468511 no Supremo tribunal Federal, em 15/02/2006, tais contribuições deixaram de ser devidas pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9718/1998, em relação à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Ainda, menciona a contribuinte que o PER/DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715 enviado em 12/12/2003, utilizado para quitação da COFINS, de competência de novembro/2003, foi retificado através do envio do PER/DCOMP nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925, em 14/01/2004, que retificou o número do PER/DCOMP vinculado inicialmente.

Em 15/2/2006, quando do trânsito em julgado da decisão do STF, não foi possível enviar DCTF – Declaração de Contribuições e de Tributos Federais em virtude da incorporação da “DRAFT I”, que ocorreu em 30/11/2004. Ou seja, não foi mais possível fazer qualquer retificação ou cancelamento das PER/DCOMP's nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000, enviado em 14/01/2004, e do de nº 38459.52502.1212.1.3.02-0715, enviado em 12/12/2003. Ainda, como a inconstitucionalidade retroagiu até a edição da Lei nº 9718/1998, abrangeu os recolhimentos feitos em 2003, que se tornaram pagamentos indevidos ou a maior.

Enfim, diz que a base de dados do sistema de processamento das informações da Receita Federal do Brasil permaneceu com a informação das referidas compensações, o que resultou na não homologação dos PER/DCOMP's nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e de nº 08333.61275.280806.1.3.02-2582, enviados em 28/08/2006.

Em acréscimo, informa que a atualização dos créditos se deu a partir da data de envio dos PER/DCOMP citados, ou seja, a partir de janeiro/2004, para o crédito de R\$ 5.024,16 e, a partir de fevereiro/2004, para o crédito de R\$ 722.595,13, que, com a aplicação da taxa SELIC, passaram, em 28.6.2006, a ter os valores de R\$ 7.154,91 e R\$ 1.019.870,76, respectivamente.

Em relação ao mérito, informa que a compensação realizada por meio dos PER/DCOMP mencionados é direito da contribuinte, possuindo amparo legal no artigo 165, I, do CTN. Ainda, diz que, em relação ao período discutido, não pôde retificar a DCTF do 4º trimestre de 2003 devido à baixa do CNPJ da empresa incorporada – “Draft I”, em virtude do processo de incorporação, onde informou os valores de R\$ 5.024,16 (novembro/2003) e R\$ 722.595,13 (dezembro/2003), como débito apurado de COFINS, sendo que a informação correta seria não demonstrar quaisquer valores nestas competências.

Destaca que tal ato prejudicou a análise da autoridade fiscal em relação ao direito creditório dos valores declarados nas PER/DCOMP nºs 08333.61275.280806.1.3.02-2582 e 11776.82162.280862.1.3.02-8690, o que teria causado a não homologação da compensação pleiteada, fato decidido no despacho impugnado. Porém, embora reconhecendo que o meio correto de realizar tal compensação seria pela retificação da DCTF, referente ao 4º trimestre de 2003, não o fez em virtude da incorporação da empresa “DRAFT I”.

Desse modo, entende não ser possível que haja o lançamento do crédito impugnado, “devido a simples erro de preenchimento de obrigação acessória e impossibilidade de cancelamento das PER/DCOMP's nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715.” (fl.339).

Junta Acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que entende amparar sua pretensão.

Aduz que não há como se manter o entendimento exposto pela autoridade fiscal de que há inexistência de crédito por parte da impugnante, já que, em seu entender, restou comprovada a materialidade do crédito tributário, o que leva a ser indevido o lançamento efetuado no bojo do Despacho Decisório que impugna.

Subsidiariamente, aduz a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros ou como índice de correção monetária, requerendo sua exclusão por ilegalidade e inconstitucionalidade.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, em seu Acórdão nº 05-26.363 (fls. 425/430), reconhece a tempestividade e os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, conhecendo-a.

Em relação à aludida suspensão de exigibilidade do crédito tributário, informa ser esta matéria que exorbita da competência do julgador ordinário administrativo, ressaltando que a contribuinte obteve amparo judicial em relação a suspensão da exigibilidade (MS 2008.61.05.010501-2). Porém, em relação à nulidade argüida, informa não se verificar no processo sob análise qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à retificação da DCTF, diz que embora a DCTF sirva de subsídio à análise fiscal, matéria relativa à sua retificação não é objeto do feito. Entende que, com a publicação da Instrução Normativa nº 255/2002, concedeu-se o tratamento das declarações originais às retificadoras, sendo estas substitutivas das primeiras na íntegra, sem necessidade de requerimento à autoridade preparadora, motivo pelo qual não é competência da autoridade julgadora dizer sobre o pedido de retificação de DCTF.

Em relação ao mérito, esclarece que a questão do pagamento indevido é regulada pelo artigo 165 do CTN e a compensação, pelo seu artigo 170. Informa que, no caso concreto, a contribuinte apresentou uma relação de Declarações de Compensação Eletrônicas

para extinção de seus débitos (CNPJ 02.429.143/0001-49) e dos débitos de sua sucessora (CNPJ 04.172.213/0001-51), relacionados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que perfazia o valor de R\$ 8.291.082,07.

Após o deferimento do crédito pleiteado, verificou-se sua insuficiência para extinção da totalidade dos débitos declarados, remanescendo débitos (PER/DCOMP nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e nº 08333.61275.280806.1.3.02-2582).

A DRJ cita que, nos termos da IN SRF nº 255, de 2002, a qual dispõe sobre a DCTF, “apenas não será aceita a retificação da declaração que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições (art. 9º): I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou, II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.” (Fls 428/428v).

Ou seja, conforme análise da legislação cabível ao caso, não há vedação à retificação tanto da DCTF quanto da PER/DCOMP em virtude de extinção de pessoa jurídica (seja em incorporação, cisão ou fusão), pelo fato de se atribuir à sucessora a responsabilidade pelo crédito tributário da sucedida.

O acórdão informa ainda que:

“Prosseguindo, consulta ao sítio da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 422/424), aponta que a contribuinte, de fato, impetrou o MS nº1999.61.05.006021-9, com o objetivo de “afastar a aplicação das normas veiculadas nº 9.718/98, no tocante à alteração do conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como à majoração da alíquota da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 1º, e 8º.” E a documentação acostada às fls. 386/387 certifica que, revendo os autos do processo acima identificado, conforme decisão proferida pelo E. STF, “O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte (LC 70/91, artigo 2º). A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar (CB/88, art. 195, parágrafo 4º).” Também, certifica o trânsito em julgado da referida decisão em 10/02/2006.” (fls. 428v).

Aduz que, embora ciente que a restituição do tributo cujo recolhimento fora a maior ou indevido, nos termos do artigo 165 do CTN, a legislação tributária requer a certeza e liquidez do crédito, sendo requerido prazo para a repetição ou compensação do indébito.

Nesse passo, alega que não houve a composição da base de cálculo da COFINS referente aos períodos de apuração de novembro e dezembro/2003, consoante artigo 170 do CTN, comprovando a existência de contribuição nos períodos aludidos como o mencionado na decisão judicial. Informa que a análise fiscal se baseou nas declarações da contribuinte (PER/DCOMP, DIPJ e DCTF), inclusive quanto à origem do crédito e valores a serem compensados.

Informa que, na DCTF processada, não houve informação por parte da contribuinte acerca de ação judicial onde se questionasse exigibilidade de COFINS referente aos períodos de apuração mencionados (11/03 e 12/03), informando somente a existência de compensação de tais débitos via PER/DCOMP (nºs 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e 06118.68012.140104.1.7.02-7925).

Diz que, embora intimada a esclarecer a origem de tais valores, nada foi dito a respeito de necessidade de retificação das PER/DCOMP e de DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, com vistas à exclusão dos aludidos períodos de apuração, por seu conhecimento do resultado definitivo da ação judicial já mencionada (transito em julgado em 10 de fevereiro de 2006), para que assim pudesse justificar a utilização de saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2002) nas PER/DCOMP onde houve insuficiência de crédito.

Ou seja, a autoridade fiscal somente teve conhecimento de serem indevidos os débitos da COFINS já mencionados, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Assim, ante a situação narrada, e, em consequência da inércia da contribuinte, não cabem reparos na análise efetuada pela fiscalização.

Nos termos do voto recorrido:

“As PER/DCOMP nos 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e 38459.52502.121203.1.3.02-0715 (esta última retificada pela de nº 06118.68012.140104.1.7.02-7925), promoveram a extinção, sob condição resolutória da ulterior homologação, dos débitos de COFINS dos PA 11/03 e 12/03 na data de suas transmissões, em 12/12/2003 e 14/01/2004, respectivamente, situação que permaneceu inalterada, por não ter havido retificação/cancelamento das citadas PER/DCOMP.

E referida extinção dos débitos de COFINS dos PA 11/03 e 12/03 foi convalidada com a homologação da compensação feita pela autoridade preparadora, o que não se está mais em discussão.” (fl. 429)

Prossegue, informando que a competência das Delegacias de Julgamento é restrita a “*apreciar manifestações contra indeferimento de reconhecimento de crédito ou não homologação das compensações decorrentes de pedidos ou declarações já apreciados pela unidade de origem, nos termos em que ali formalizados.*” (fl. 429/429v).

Assim, considerando os termos da defesa apresentada, tendo em vista o exaurimento do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, na extinção da COFINS dos períodos de apuração de 11 e 12/03, com homologação expressa pela autoridade competente, entende que o julgamento do caso em tela resultaria em retificação da PER/DCOMP (nºs 29866.18701.140104.1.3.02-0000 e 06118.68012.140104.1.7.02-7925), já que, em relação a estas, houve homologação parcial ou ausência de homologação.

Acresce, que a legislação citada no voto, referente à compensação, permite a retificação da PER/DCOMP em casos de inexistência material, mas somente na pendência de decisão administrativa, motivo pelo qual não é possível a retificação de declaração de compensação por ocasião de manifestação de inconformidade, já que os pedidos devem ser analisados pela DRF num primeiro momento.

Ressalta que a apresentação de PER/DCOMP não é pedido, mas sim o meio pelo qual se formaliza a compensação, nos termos do artigo 74, §1º da Lei nº 9430/96, e por onde se tem a extinção do crédito tributário. Assim, deve-se atentar ao disposto no mencionado artigo 74 para se proceder à compensação.

Ainda, informa ser dever legal da contribuinte recolher a obrigação tributária no prazo de vencimento, e não procedendo assim, há o acréscimo de juros de mora, independente do motivo da falta, nos termos do artigo 161 do CTN, sendo cabível ainda a imposição de penalidade adequada ao caso concreto.

Cita o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que regulamentou a incidência de juros e multa de mora em relação ao crédito tributário em atraso, esclarecendo que os juros moratórios são devidos também durante o período de suspensão da exigibilidade por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 5º).

Informa que havendo respaldo legal para a exigência de multa e juros de mora, não cabe à instância administrativa a discussão sobre constitucionalidade, sendo esta discussão competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, a decisão do acórdão é no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não homologar as compensações trazidas à litígio.

Cientificada em 3 de setembro de 2009 (fl. 434) apresentou Recurso Voluntário (fls. 435/450), tempestivamente, em 5 de outubro do mesmo ano.

Em suas razões de recurso, inicia por destacar que a recorrente (“CPFL”) detinha crédito passível de compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no importe de R\$8.291.082,07, bem como que já ocorrera, por parte da DRJ, o reconhecimento e ratificação do valor integral do aludido direito creditório. Por tal razão, diz não ser mais motivo de discussão o tipo e o valor desse crédito.

Prossegue, destacando as compensações realizadas pela “DRAFT I”, de novembro e dezembro/2003, trecho que ora transcrevo para maior elucidação:

“DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA DRAFT (novembro e dezembro/2003)

Ante a existência do referido crédito passível de compensação, a CPFL efetivou/transmitiu diversas Declarações de Compensação - DCOMPs, as quais se encontram elencadas às fls. 428, no acórdão ora recorrido. Contudo, para o presente caso, restringir-se-á à análise de quatro DCOMPs apenas, documentos estes que são o cerne da questão e que demonstrarão, sem qualquer sombra de dúvidas, que a CPFL não deixou de extinguir débitos tributários devidos aos cofres públicos, nem compensou seus débitos com créditos inexistentes. Esclareça-se aqui que das quatro DCOMPs apenas duas (DCOMP nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e DCOMP nº 08333.61275.280806.1.3.02-2582) são objeto de não homologação nos presentes autos ora combatida, no entanto, as outras duas (DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715 e DCOMP nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000) são de extrema relevância para a demonstração da existência do crédito, eis que realizadas indevidamente e merecedoras de cancelamento e recomposição do

crédito do contribuinte utilizado nas DCOMPs objeto do presente recurso.

Assim, para começar a análise do ocorrido, verificar-se-á as DCOMPs entregues/transmitidas para extinção de débitos da empresa DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A, que, posteriormente, foram reconhecidos como indevidos:

- DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715;

(posteriormente retificado pela DCOMP nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925)

- DCOMP nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000;

Para melhor entendimento do que ocorreu nas referidas declarações de compensação, tratar-se-á das declarações de forma individualizada (DCOMP anexas). Confira-se:

a) DCOMP nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715 (posteriormente retificada pela DCOMP nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925) - A presente compensação foi transmitida originalmente em 12/12/2003 e, posteriormente, retificada em 14/01/2004. A DCOMP visava a extinção de dois débitos:

(i) PIS/PASEP - 6912 - Período de Apuração: novembro/2003 - vencimento: 15/12/2003 - valor: R\$ 2.763,29; e (ii) COFINS - 2172 - Período de Apuração: novembro/2003 - vencimento: 15/12/2003 - valor: R\$ 5.024,16.

O crédito utilizado para compensação era oriundo da empresa DRAFT - CNPJ nº 02.429.143/0001-49, empresa incorporada pela CPFL em 30/11/2004, referente ao saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002, o qual, conforme visto, foi deferido integralmente, no montante de R\$ 8.291.082,07.

b) DCOMP nº 29866.18701.140104.1.3.02-0000 - A presente compensação foi transmitida em 14/01/2004 e visava a extinção de dois débitos:

(i) PIS/PASEP - 6912 - Período de Apuração: dezembro/2003 - vencimento: 15/01/2004 - valor: R\$ 397.427,32, e (ii) COFINS - 2172 - Período de Apuração: dezembro/2003 - vencimento: 15/01/2004 - valor: R\$ 722.595,13.

O crédito utilizado para compensação era oriundo da empresa DRAFT - CNPJ nº 02.429.143/0001-49, empresa incorporada pela CPFL em 30/11/2004, referente ao saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002, o qual, conforme visto, foi deferido integralmente, no montante de R\$ 8.291.082,07." (fl. 437/438).

Mais adiante, diz:

"...junta-se neste recurso os pedidos de cancelamento da DCOMPs nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925 (DCOMP "original" nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715) e 29866.18701.140104.1.3.02-0000, bem como das DCTFs de novembro e dezembro/2003,

Com efeito, nas DCTFs foram excluídos os valores devidos a título de COFINS de novembro e dezembro/2003, uma vez que relativos às receitas financeiras da DRAFT, e as DCOMPs tiveram cadastrados seus pedidos de cancelamento, demonstrando, assim, que os valores ali indicados como crédito não poderiam ser ali utilizados, já que indevidas as contribuições sociais, ou seja, passíveis de serem utilizados em outras compensações, como feito nas DCOMPs nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e 08333.61275.280806.1.3.02-2582.”

Reitera os demais termos trazidos com sua impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de Declarações de Compensação homologadas parcialmente ou simplesmente não homologadas, quais sejam os PER/DCOMP de nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e de nº 08333.61275.280806.1.3.02-2582, remanescendo, portanto, em aberto os débitos de IRPJ (cód. 2362) nos valores de R\$ 3.952,61 e R\$ 1.019.870,77.

A recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 8.291.082,07, o qual foi aceito e deferido pela autoridade fiscal, passível, portanto, de compensação. Assim sendo, procedeu-se à compensação da COFINS, considerada devida, em novembro e dezembro de 2003. Ocorre que, no ano-calendário de 2006, a recorrente obteve decisão favorável, transitada em julgado, onde foi considerada inconstitucional a incidência dessa contribuição (COFINS) sobre as receitas financeiras (Lei nº 9718/1998).

Como as compensações dos meses de novembro e dezembro de 2003 foram feitas com a COFINS incidente sobre receitas financeiras, a qual foi considerada indevida por decisão transitada em julgado do STF, a recorrente entendeu por bem desconsiderar essas compensações e efetuou compensação com novos débitos tributários - consubstanciados nas PER/DCOMP de nº 11776.82162.280806.1.3.02-8690 e de nº 08333.61275.280806.1.3.02-2582.

A DRJ manteve a decisão da autoridade fiscal de não homologação dessas compensações uma vez que a recorrente não havia procedido a retificação do Per/DComp original que efetuou a compensação da COFINS sobre receitas financeiras, bem como não retificou a DCTF que havia indicado o mesmo débito da COFINS. Portanto, o crédito foi considerado não declarado, passando a ser devido o débito, em consequência.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe o Pedido de Cancelamento dos PerDComps onde constavam a compensação da COFINS relativa aos meses de novembro e dezembro de 2003, o qual foi enviado em 2 de outubro de 2009, bem como a Declaração de Retificação das DCTFs, enviado em 5 de outubro de 2009 (fls 499 a 505).

Como foi apresentado Pedido de Cancelamento dos PerDComps e DCTF retificadora, converteu-se esse julgamento em diligência tendo em vista a necessidade do retorno à Delegacia da Receita Federal de origem a fim de:

- confirmar a efetivação dos pedidos de cancelamento formalizado nas DCOMPs nº 06118.68011.140104.1.7.02-7925 (DCOMP "original" nº 38459.52502.121203.1.3.02-0715) e 29866.18701.140104.1.3.02-0000, bem como das DCTFs de novembro e dezembro/2003 nos sistemas da Receita Federal;

- caso confirmado o cancelamento das DComps, informar os efeitos dele decorrentes;

- se houve confirmação do cancelamento das DCOMPs, a unidade de origem deverá proceder a verificação da documentação comprobatória dos valores constantes da “*Memória de Cálculo da COFINS – novembro e dezembro/2003*” – , bem como analisar o direito creditório pleiteado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário; e,

- ao final, dê-se ciência do relatório da diligência à recorrente para que se manifeste, querendo, no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta